

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN
ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA
Praça Santa Luzia, no 20, Centro, Carnaubais/RN, CEP: 59.665-000. CNPJ (MF)
08.294.670/0001-70
E-mail: administracao@carnaubais.rn.org.br Site: www.carnaubais.rn.gov.br

Processo Administrativo nº: 2025.03.11.0009

Interessado: Município de Carnaubais/RN

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico SRP 01/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (LEI Nº 14.133/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM PROPOSTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA DE EQUIPAMENTOS (TRATORES AGRÍCOLAS). ANÁLISE DO EDITAL. NATUREZA DO OBJETO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS). FOCO NAS ESPECIFICAÇÕES FUNCIONAIS E DE DESEMPENHO. FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA OMISSÃO VIA DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133/21). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RECURSO IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA ESPERANÇA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 27.948.185/0001-17) em face da decisão que habilitou a empresa EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.465.480/0001-10) no Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2025, Processo Administrativo Nº 2025.03.11.0009, promovido pelo Município de Carnaubais/RN.

2. O objeto do certame é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE TERRA COM TRATORES AGRÍCOLA, EM PROPRIEDADES DE PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN. NO TOTAL DE 800 (OITOCENTAS) HORAS, INCLUINDO OPERADOR E COMBUSTÍVEL.

3. A Recorrente alega, em síntese, a existência de vício na proposta de preços da Recorrida, sustentando que a ausência de especificação da marca de cada um dos tratores a serem utilizados invalidaria a proposta e, por conseguinte, a habilitação.

4. O Edital da licitação foi fornecido para subsidiar a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. A presente análise parte da premissa confirmada de que o Edital do certame efetivamente contém cláusula expressa (item 6.2.2 da seção "DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA", conforme transcrição) que obriga o licitante a indicar, no sistema eletrônico, a "Marca de cada item ofertado".

6. De fato, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe, como regra, a estrita observância das cláusulas editalícias tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Sob uma ótica estritamente literal, o descumprimento da referida cláusula pela empresa EMPROTEC ensejaria a desclassificação de sua proposta.

7. Contudo, o Direito Administrativo moderno, em especial no âmbito das licitações e contratos, não se compadece com a aplicação cega e desarrazoada das normas, devendo a interpretação ser guiada por princípios maiores que visam atender ao interesse público primário. Nesse contexto, destacam-se os princípios do **Formalismo Moderado**, da **Razoabilidade**, da **Proporcionalidade** e da **Busca pela Proposta Mais Vantajosa**.

8. O **Formalismo Moderado**, amplamente sufragado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que o apego excessivo a formalidades não essenciais, que não comprometam a isonomia entre os licitantes ou a segurança jurídica da contratação, não deve conduzir à invalidação de atos ou à desclassificação de propostas vantajosas. O excesso de rigor formal pode restringir indevidamente a competição e afastar a Administração da melhor contratação possível.

9. No caso concreto, o objeto licitado é a **prestação de serviços** de corte de terra (800 horas de trator), conforme claramente descrito no Edital e no Termo de Referência (Anexo I). O **Anexo I (Item 3)** define as especificações técnicas essenciais dos equipamentos em termos **funcionais e de desempenho**: trator com potência mínima de 75 CV e grade hidráulica aradora de 14 discos, em perfeitas condições de uso. A marca do trator, embora solicitada na cláusula de preenchimento da proposta, afigura-se como um **elemento acessório** frente à essencialidade do cumprimento das especificações funcionais e da efetiva prestação do serviço. **Não se trata de aquisição de bem onde a marca possa ser fator determinante de qualidade ou compatibilidade intrínseca.**

10. Nesse sentido, a ausência da informação sobre a marca, embora configure um descumprimento formal da cláusula editalícia, pode ser considerada uma **falha sanável**, que não impede a Administração de aferir a exequibilidade da proposta (preço) nem o atendimento aos requisitos técnicos essenciais (descritos no Anexo I). A desclassificação da proposta da Recorrida por essa omissão se mostraria, assim, uma medida **desproporcional** e contrária à busca pela proposta mais vantajosa e à ampliação da competitividade.

11. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64**, prevê expressamente a possibilidade de **diligência** destinada a "complementar a instrução do processo", vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, *salvo* se indispensável para sanar erro ou falha que não altere a substância da proposta ou o tratamento isonômico. A jurisprudência do TCU, interpretando dispositivo similar da Lei nº 8.666/93 (art. 43, § 3º) e agora sob a égide da nova lei, tem admitido diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que não se trate de inclusão tardia de documentos de habilitação ou alteração de preço/condições essenciais.

- Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), embora referente à Lei 8.666/93, reitera a necessidade de ponderar a aplicação de sanções por falhas formais, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, indicando que falhas sanáveis não devem levar à desclassificação automática.

- O **Acórdão nº 954/2017-TCU-Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas) também aborda a questão de erros formais sanáveis, reforçando que a Administração deve buscar o saneamento quando possível, em detrimento da desclassificação imediata.

▪ Consultando o **Manual de Jurisprudência do TCU - Licitações e Contratos 2025 (Fabricio Mareco)**, verifica-se a manutenção dessa linha de entendimento, que busca compatibilizar a vinculação ao edital com a razoabilidade e a eficiência. A possibilidade de saneamento de erros ou omissões em propostas é frequentemente analisada sob o prisma do formalismo moderado.

12. Considera-se, portanto, que a omissão da marca dos tratores na proposta, embora contrarie a cláusula editalícia específica de preenchimento, constitui **erro formal passível de saneamento por diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A realização de diligência para que a empresa EMPROTEC informe as marcas dos equipamentos que pretende utilizar não altera a substância de sua proposta (preço e especificações funcionais ofertadas) nem fere a isonomia, apenas complementa uma informação acessória exigida formalmente.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que:

a) O Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2025 contém cláusula expressa (item 6.2.2 da seção de preenchimento da proposta, conforme transcrição fornecida) que exige a indicação da marca dos equipamentos ofertados; b) A empresa Emprotec Construções e Serviços EIRELI, ao não fornecer tal informação, descumpriu formalmente a referida cláusula; c) Todavia, considerando a natureza do objeto (prestação de serviços), a preponderância das especificações funcionais (atendidas), e os princípios do Formalismo Moderado, Razoabilidade, Proporcionalidade e Busca da Proposta Mais Vantajosa, a falha é considerada **erro formal sanável**; d) A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e potencialmente prejudicial ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa; e) Cabe à Administração, por meio do Pregoeiro, realizar **diligência** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para que a licitante Emprotec supra a omissão, informando as marcas dos equipamentos, sem que isso implique alteração da substância da proposta.

IV. RECOMENDAÇÃO

14. Pelo exposto, aplicando-se os princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e o permissivo do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e com base na jurisprudência consolidada do TCU, **opina este Consultor pelo NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ESPERANÇA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Este é o posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Carnaubais/RN, 14 de abril de 2025.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216